



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 52/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 29.01.2003

PROCESSO Nº 1/4187

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/388641

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Trevo Indústria e Comércio Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Acusação de omissão de saída. Restou comprovada, via perícia, a existência de omissão de entrada no período fiscalizado, e não omissão de saída. Ilegítima a cobrança do imposto quando não comprovado o fato gerador do mesmo. Recurso oficial conhecido e não provido. Ação fiscal improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O relato do AI que embasou o presente feito fiscal dá conta de que a empresa Autuada deixou de emitir a devida documentação fiscal, no mês de janeiro de 1994, quando da venda de mercadorias, o que configura omissão de saída.

Segundo ainda o relato, a omissão foi detectada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque efetuado junto ao contribuinte pelo agente autuante, montando em CR\$ 156.298.560,00.

É sugerida a penalidade do art. 767, inciso III, alínea "b" do Dec. 21.219/91.

A parte formal do processo está regular, com a presença aos autos dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 96.05150, Livro Registro de Inventário e Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Após pedido de prorrogação, a Autuada comparece ao feito para impugnar a acusação fiscal, conforme fls. 79 a 83, onde a mesma aponta inúmeros equívocos e imprecisões na

confeção do quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e junta documentos, findando por pedir perícia e a conseqüente improcedência da ação fiscal.

Atendido o pedido de perícia, restou comprovado pela mesma a existência de omissão de entrada de 706 sacos de cimento, e não omissão de saída, conforme resposta ao quesito 02 de fl. 87, razão pela qual decidiu a nobre julgadora singular pela improcedência da ação fiscal, no que concordou a Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

O recurso é de ofício.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de processo de recurso de fácil deslinde, não comportando muita discussão.

No AI a empresa autuada é acusada de vender mercadorias sem a emissão da devida documentação fiscal.

O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias realizado pelo agente autuante apresentou grosseiros equívocos que levaram à acusação de omissão de saídas, motivo de contestação por parte da Autuada em sua peça defensiva, por sinal rica em detalhes, assim como digna de nota por sua clareza.

Tanto é que, uma vez atendido o pedido de perícia da Autuada, e refeito o quadro totalizador pela CEPED, restou mais que comprovada a inexistência de omissão de saída, mas de entrada de 706 sacos de cimento.

Ora, se a acusação contida no AI é de omissão de saídas, e a perícia constatou que houve omissão de entradas, não pode prosperar tal feito fiscal, uma vez que seria inovação ao processo, prática sem amparo legal.

Dessarte, acertada foi a decisão recorrida que reconheceu a improcedência da ação fiscal, não merecendo qualquer reparo a absolvição conferida pela julgadora singular à Autuada, assim como correto o posicionamento da douta Procuradoria Geral do Estado, que concorda com o *decisum* monocrático.

Por tais considerações, voto para que se conheça do recurso oficial, mas seja negado provimento ao mesmo, devendo ser confirmada a decisão emanada da instância singular.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **Trevo Comércio e Indústria Ltda.**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

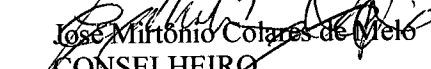
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

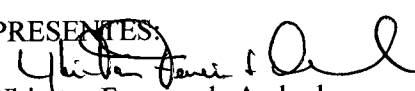

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplante Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO